



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** F G COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME  
**RECORRIDO:** PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.06.29.1 - SRP  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO DESTINADOS AOS CONSULTÓRIOS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS E DAS UNIDADES DE ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS EXCLUSIVA À ME E EPP), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **F G COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, onde, segundo suas exclamações, esta Pregoeira teria classificado as empresas **LUCDONTO e CEARENSE**.

A petição encontram-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar





as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guardada no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **11 de agosto de 2021**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **16 de agosto de 2021**, tendo as recorrentes protocolizado suas peças via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **16 de agosto de 2021**, logo, o mesmos encontra-se registrados dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **19 de agosto de 2021**, contudo, não foram registradas as intenções de recurso administrativo.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## **II – DOS FATOS**

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **29 de julho de 2021** e concluído em **11 de agosto de 2021**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes a esta sessão inicial.

Argui a Recorrente os seguintes pontos:

*As propostas foram lançadas pelas partes, tendo as empresas Recorridas sido declaradas vencedoras para os referidos lotes/itens, vejamos:*

- **LUCDONGO: Lote 01 (itens 03, 04, 06, 10 e 11); Lote 02 (itens 04,**





06, 10, 11 e 15);

• **CEARENSE: Lote 01 (itens 01, 02, 03, 04, 10 e 11).**

*NO ENTANTO, PARA A SURPRESA DA RECORRENTE, APÓS A ANÁLISE DAS PROPOSTAS OFERTADAS PARA OS ITENS SUPRAMENCIONADOS, OBSERVOU-SE QUE AS RECORRIDAS COTARAM MARCA QUE NÃO ATENDEM AO DESCRITIVO DO EDITAL, BEM COMO APRESENTARAM PREÇOS INEXEQUÍVEIS, CONFORME PASSA-SE A DEMONSTRAR.*

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, de modo que seja considerando as empresas atualmente vencedoras como desclassificadas por não atendimento as especificações dos produtos.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pela licitante recorrente, em sede de recurso, limita-se aos questionamentos técnicos quanto as características e especificidades dos produtos ante a propostas cotadas e aos demais documentos apresentados no decorrer do julgamento do processo.

Ressalta-se que o conteúdo meritório do recurso apresentado encontra-se prejudicado, posto que o mesmo fora protocolado tão somente na plataforma e neste formato, embora mencionado, não foram apresentadas as fotos e imagens as quais descreviam e respaldavam as argumentações.

Ademais, a empresa levanta diversos questionamentos os quais não são verídicos, distorcendo os fatos e acontecimentos que verdadeiramente se deram ao processo, dentre eles: A empresa **LUCDONGO** é remanescente do LOTE 01 e não vencedora. A Marca questionada **MAQUIRA** é da proposta **CEARENSE** e não da empresa **LUCDONGO**. No item 04 do lote 01, o valor final ficou próximo (R\$ 912,80) ao estimado (R\$ 1.025,00) e não “muito abaixo” do preço de custo. A empresa menciona no item 06 do lote 01 e 02 a marca “Allplan” onde na verdade a marca cotada é “Allprime”, dentre outros questionamentos.


Deste modo, é evidente que o recurso manejado não se sustenta, posto que não guarda veracidade e validade em suas informações.

Mesmo assim, de modo a gerar total segurança ao julgamento, considerando que parte dos questionamentos pairam sobre a especificidade dos produtos cotados em



relação as marcas apresentadas, observa-se que compete a **SECRETARIA DE SAÚDE**, a averiguação dos questionamentos levantados, uma vez que este órgão é o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame pormenorizado quanto as objeções abordadas, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidi esta Pregoeira remeter os presentes autos para fins de deliberação, mediante despacho datado de 25 de agosto de 2021, tendo em retorno obtido a seguinte resposta:



**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

Mikhaela Menezes de Oliveira, Coordenadora de Saúde Bucal de Horizonte-CE, venho por meio deste relatório colaborar com as minhas observações em alguns itens, já analisados pela comissão de licitação da prefeitura de Horizonte/CE, das propostas apresentadas pelas as empresas classificadas LUCDONGO e CEARENSE para futuras e eventuais aquisições de materiais de consumo odontológico destinados aos Consultórios do Centro de Especialidades Odontológicas e das Unidades de Estratégia de Saúde da Família do município de Horizonte/CE.

Observou-se que:

Lote 01 – Itens 01 e 02

A empresa CEARENSE ofertou a marca ABC para os itens 01 e 02, mas a mesma não atende a referência solicitada, pois a fabricante não comercializa o produto em silicone. Não atende ao descrito no edital.

Lote 01 - Item 03

A empresa CEARENSE ofertou a marca MAQUIRA para o item 03, contudo, a mesma não atende a referência solicitada, visto que não possui flúor em sua composição. Não atende ao descrito no edital.

Lote 01 - item 04

A empresa CEARENSE ofertou a marca JON para o item 04, contudo, a mesma não atende a referência solicitada, visto que a fabricante não comercializa esse tipo de produto. Não atende ao descrito no edital.

Lote 01 - itens 10 e 11

A empresa CEARENSE ofertou a marca FGM para os itens 10 e 11, contudo, a mesma não atende a referência solicitada, visto que a fabricante não trabalha com este tipo de produto. Não atende ao descrito no edital.

Lote 02 - item 15

A empresa LUCDONGO ofertou a marca MAQUIRA para o item 15, contudo, a mesma não atende a referência solicitada, visto que não possui essa característica fotopolimerizável, em seu portfólio. Não atende ao descrito no edital.

Lote 02 - Item 6

A empresa LUCDONGO ofertou a marca ALLPRIME para o item 06, a mesma atende a referência solicitada. Atende ao descrito no edital.

Isto posto, espero ter colaborado com a análise dos lotes/itens propostos pelas empresas.

Horizonte/CE, 25 de Agosto de 2021.

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pela **SECRETARIA DE SAÚDE**, sendo aquela a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise, bem com, autoridade competente ao processo, entende-se pela parcial procedência dos argumentos apresentados pela empresa recorrente, posto que embora não tenham sido precisos e corretos, estes deram base para a análise realizada pelo





núcleo técnico competente, o qual detectou falhas nas marcas apresentadas ante as especificações requeridas, logo, devendo estas licitantes terem suas propostas desclassificadas, mesmo que em momento posterior, de modo que ao se presumir o correto e justo julgamento.

#### **IV – DA DECISÃO**

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **F G COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME**, onde, no mérito, julgo que os argumentos recursais não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão e o resultado por último proclamado.

Contudo, esta Pregoeira, baseada no princípio da autotutela, o qual nos revela que a qualquer momento, o agente público pode rever seus atos, no sentido de corrigir qualquer dano ou vício, vem decidir pela reformulação do julgamento anterior quanto a estas participantes, haja vista que, embasada pelos os argumentos, procedimentos e demais ações realizadas no âmbito desse julgamento, sobretudo, pela decisão adotada no âmbito da Secretaria competente, fica a empresa **CEARENSE** desclassificada no lote 01 e a empresa **LUCDONGO** desclassificada no lote 02, haja vista as outras incongruências apresentadas quando da análise realizada pelo corpo técnico competente, devendo, esta Pregoeira realizar a chamada dos licitantes remanescentes.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e aos demais interessados.

É como decido.

Horizonte-CE, 26 de agosto de 2021.

  
**FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA**  
**PREGOEIRA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**

